



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.665, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a criação de cotas em universidades e faculdades para mães atípicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a criação de cotas em universidades e faculdades para mães atípicas.

Apresentação: 18/09/2025 15:29:21.287 - Mesa

PL n.4665/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a reserva de vagas em instituições de ensino superior públicas e privadas, localizadas no território nacional, para mães de crianças com deficiência, em caráter permanente, conforme definido nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Mãe atípica: toda mulher que seja mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II - Cota: percentual de vagas reservadas em cursos de graduação para as mães atípicas.

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas em cada curso de graduação para preenchimento por mães atípicas, respeitando a legislação vigente sobre cotas raciais e socioeconômicas, conforme estabelecido pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que trata da reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas e autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 4º As instituições de ensino superior públicas e privadas poderão regulamentar a forma de comprovação da condição de mãe atípica, devendo especificar quais documentos serão necessários, como laudos médicos e/ou atestados que comprovem a condição do filho ou dependente.

Art. 5º O Poder Executivo federal, juntamente com o Ministério da Educação e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo deverá assegurar a criação de programas de apoio acadêmico e financeiro para as mães atípicas, visando facilitar sua permanência e sucesso na educação superior.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste projeto de lei emerge da necessidade urgente de promover a inclusão, a equidade e o reconhecimento das mães atípicas no sistema educacional brasileiro. Diante das dificuldades específicas que essas mulheres enfrentam—como barreiras emocionais, sociais e financeiras—é fundamental estabelecer mecanismos que garantam seu acesso à educação superior.

De acordo com a Constituição Federal, especialmente no artigo 205, a educação é um direito de todos e deve ser promovida com base na igualdade de condições. Contudo, as mães atípicas frequentemente vivenciam uma realidade que as coloca em desvantagem em relação a outras mães e ao amplo acesso à educação. As dificuldades relacionadas à criação de filhos com deficiência e à necessidade de cuidados contínuos são fatores que limitam a capacidade dessas mulheres de conciliar a vida familiar e o desenvolvimento pessoal e profissional.

O presente projeto encontra respaldo em diversas legislações que tratam de inclusão, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que preconiza a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e a Lei nº 12.711, que estabelece cotas em instituições de ensino superior para alunos em condição de vulnerabilidade social. A inclusão das mães atípicas neste contexto é uma extensão lógica e necessária das políticas públicas já existentes e se alinha perfeitamente às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) sobre inclusão e diversidade no ensino.

Ainda, várias propostas atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado têm por objetivo oferecer apoio a mães atípicas em diversos segmentos, reforçando a viabilidade e a relevância deste projeto. A reserva de vagas em universidades e faculdades representa um passo crucial para garantir que essas mulheres possam desenvolver seus potenciais, conquistar autonomia financeira e melhorar, de forma sensível, a qualidade de vida de suas famílias.

Além disso, é importante ressaltar que essa ação está em conformidade com os compromissos do Brasil em relação à Agenda 2030 da ONU, que visa promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão social. O reconhecimento e a proteção dos direitos das mães atípicas são,

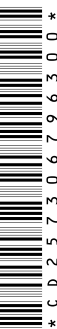


portanto, não apenas uma questão de justiça social, mas também um avanço em direção à construção de uma sociedade mais equitativa.

Diante disso, solicito a colaboração de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na luta por reconhecimento e direitos das mães atípicas, contribuindo para o progresso social e educacional em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29:12711
---	---

FIM DO DOCUMENTO